



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em  
Execução Fiscal**

**APELAÇÃO: 0006566-06.2012.8.19.0077**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA**

**APELADA: MARILIA DUARTE OLIVEIRA**

**RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA**

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.  
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação contra sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição originária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se ocorreu a prescrição; se configurada inércia da Fazenda.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não transcorreu o prazo prescricional atinente a integralidade do crédito.

4. Inércia do exequente não caracterizada. Paralisação que decorreu exclusivamente do serviço judiciário (enunciado nº 106, da Súmula do STJ)

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006566-06.2012.8.19.0077 em que é Apelante **MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA** e Apelada **MARILIA DUARTE OLIVEIRA**.



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA** em face de **MARILIA DUARTE OLIVEIRA**, visando à cobrança de créditos tributários de IPTU dos anos de 2006 a 2010, lastreados em certidão de dívida ativa, no valor originário de R\$ 1.809,02.

O juízo *a quo* extinguiu o feito, com resolução do mérito, em função do reconhecimento do decurso da prescrição, nos termos da sentença (id. 07) proferida nos seguintes termos:

*“Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública, para obter a satisfação coativa de tributo(s) de sua competência constitucional, consoante os termos da petição inicial.*

*É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.*

*Reza o artigo 174 do Código Tributário Nacional que “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.*

*Após a análise do acostado à presente execução fiscal, tem-se que o débito ora cobrado está prescrito. Assim, a pretensão executória fiscal encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista ter ultrapassado cinco anos sem ter havido qualquer interrupção, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:*

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve e*



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

*cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

*Isto posto, DECLARO prescrito o(s) crédito(s) relativo(s) ao(s) imposto(s) objeto(s) do presente feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil.*

*Sem custas e honorários, em atenção ao disposto no artigo 26 da LEI 6.830/80.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.”*

Inconformado, o Município Exequente interpôs apelação no id. 15, sustentando ser a sentença carente de fundamentação, violando, portanto, os artigos 489, §1º, I e III, do CPC e 93, IX, da CRFB.

Ressalta que reconhecer a prescrição sem dar oportunidade para o Exequente se manifestar, infringe os princípios da não surpresa, contraditório e ampla defesa.

Frisa, caso ultrapassada a preliminar de nulidade, que a ação foi ajuizada no prazo legal, devendo ser considerado que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Neste tocante, defende que houve violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV da CRFB).



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em  
Execução Fiscal**

Certificada a tempestividade do recurso no id. 20.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois a relação processual não chegou a se formar (id. 32).

**É o relatório.**

**VOTO**

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Seropédica contra sentença proferida nos autos da Execução Fiscal ajuizada em 01/2012, visando a cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 2006 a 2010.

Na origem, o juízo *a quo* reconheceu, de ofício, a prescrição originária e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC, determinando o cancelamento do débito.

Pois bem.

A prescrição originária é disciplinada pelo art. 174 do CTN, iniciando-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, cuja interrupção ocorre, como regra, com o despacho que ordena a citação do executado, nos termos do art. 174, I do CTN, bem como do art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, retroagindo à data de ajuizamento da ação, em consonância com o art. 240, §1º do CPC.

Segundo entendimento sufragado pelo STJ no Tema 980, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária, nos termos da legislação local, e não a data da inscrição em Dívida Ativa.



## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal**

Confira: Tema 980: “*O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação*”.

Desse modo, em resumo, o prazo prescricional se inicia no dia seguinte à data de vencimento do tributo (Tema 980) e é interrompido com o despacho citatório (art. 174, I do CTN c/c art. 8º, §2º da Lei 6.830/80), que retroage à data de propositura da ação (art. 240, §1º do CPC).

No caso vertente, é possível verificar da CDA acostada que o tributo relativo ao exercício de 2006 teve a data de vencimento fixada em 31/12/2006. Assim, verifica-se que, no momento do ajuizamento da ação, 26/01/2012, embora os autos físicos somente tenham sido formalmente autuados em 20/01/2016, o crédito tributário relativo a 2006 já estava extinto pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN, permanecendo hígidos os créditos relativos aos exercícios de 2007 a 2010.

Contudo, mesmo após o ajuizamento, o processo permaneceu paralisado, sem que houvesse determinação judicial de citação do executado até o ano de 2016 - fl. 04. Ato contínuo, após a juntada do AR sem qualquer informação acerca do cumprimento, o juízo a *quo* proferiu sentença em 2019 extinguindo o feito com reconhecimento da prescrição.

No caso, não há demonstração de inércia imputável à Fazenda Pública, uma vez que o despacho determinando a citação foi proferido em 2016, unicamente por desídia do cartório, ao deixar de remeter os autos à conclusão, a extração do mandado somente ocorreu em 08/2016, sem qualquer notícia acerca do seu cumprimento, ou mesmo ciência da Fazenda, lapsos temporais que não se mostram atribuíveis à conduta omissiva do exequente.



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Houve demora no cumprimento dos atos processuais, é evidente que decorreu exclusivamente da morosidade do Judiciário, sendo o caso de aplicação da Súmula 106 do STJ: “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição*”.

Conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 179: “*A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário*”.

Na mesma linha, dispõe o art. 240, §3º do CPC: “*A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário*”.

Nesse sentido os julgados:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 2005. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AFASTANDO AS TESES DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E INTERCORRENTE SUSCITADAS PELO EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO. I. Hipótese em concreto. Recurso pelo qual a Agravante objetiva a reforma da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente a IPTU do exercício de 2005. II. Questão em análise. A controvérsia cinge-se à análise da ocorrência de prescrição (originária ou intercorrente) em execução fiscal ajuizada pelo Município de Petrópolis para cobrança de IPTU do exercício de 2005, ajuizada em 2009. III. Razões de decidir. Aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTM***





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

*com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, por se tratar de execução fiscal ajuizada após sua vigência. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 980, o prazo prescricional para cobrança judicial do IPTU tem início no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo. Execução fiscal ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Inexistência de prescrição originária. Demora na prolação do despacho citatório decorrente de entraves inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário, circunstância que não imputável ao exequente. Incidência da Súmula nº 106 do STJ. Prescrição intercorrente não configurada. Ausência de suspensão do feito nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF), bem como de arquivamento apto a inaugurar o prazo prescricional intercorrente. Existência de movimentação processual regular ao longo da tramitação. Aplicação da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS (Temas 566 a 571) e da Súmula nº 314 do STJ. Decisão mantida. IV. Dispositivo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0109524-53.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 13/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).*

*EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NULIDADE. I ç Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Seropédica contra sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução fiscal referente à cobrança de créditos de IPTU dos*



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

*exercícios de 2006 a 2010. 2. Alegação de nulidade por ausência de fundamentação e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e contraditório. II ç Questão em discussão 3. Possibilidade de reconhecimento da prescrição originária sem prévia manifestação do Exequente. 4. Marco inicial do prazo prescricional em se tratando de IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício. 5. Aplicação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, alterado pela LC 118/2005. III ç Razões de decidir 6. Execução ajuizada em 2012. Créditos referentes a 2006 a 2010. Ausência de despacho positivo até a prolação da sentença. 7. Prescrição não interrompida. Súmula 106, do STJ, que não se aplica à inércia da parte. 8. Entretanto, há de reconhecer a violação ao princípio da não surpresa, ante a ausência de intimação prévia do Exequente. 9. Necessidade de anulação da sentença para prosseguimento do feito. IV ç Dispositivo e tese 10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Tese firmada: "É nula a sentença que reconhece de ofício a prescrição originária em execução fiscal sem prévia intimação do exequente, em afronta ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC)." (0021803-80.2012.8.19.0077 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 27/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

Desta forma, uma vez que não houve inércia da Fazenda Pública por período superior a cinco anos ininterruptos, impositiva a anulação da sentença, mantendo-se, entretanto, a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2006.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em  
Execução Fiscal**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos relativos aos exercícios de 2007 a 2010.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA**  
**JDS RELATOR.**